APELAÇÃO nº 70/09.6TBCBR.C1[1]

REGISTO DO ACORDÃO
Liv. 799 Nº 1
Apelação 1ª Nº 70/09.6 TBCBR.C1
Comarca de Coimbra - Vara Mista
º Juízo 1ª Secção
Processo nº 70/09.6TBCBR

Acordam na 3ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Coimbra:

1. RELATÓRIO

[redacted] **COMMERCIAL, S.A.**, sociedade comercial com sede em [redacted], Grécia, requereu, em 16/01/2009, na Vara de competência mista de Coimbra, contra [redacted] – **COMÉRCIO DE CIMENTOS, S.A.**, sociedade comercial com sede na Rua [redacted], em Coimbra, o reconhecimento da sentença arbitral proferida em 10 de Janeiro de 2008, em Londres e segundo a lei inglesa, por tribunal arbitral constituído nos termos previstos no contrato de fretamento de navios de que emana o litígio, celebrado, em Junho de 2000, entre requerente e requerida.

A requerida deduziu oposição excepcionando, a título principal, a incompetência do tribunal de 1ª instância em razão da hierarquia, por ser competente o Tribunal da Relação e, a título subsidiário, a incompetência dos tribunais comuns, por serem competentes os tribunais marítimos (no caso, o Tribunal Marítimo de Lisboa).

Foi proferida a decisão de fls. 92 a 97 julgando improcedente a oposição e declarando executória a sentença cujo reconhecimento foi pedido.

[1] Relator: Artur Dias; Desembargadores Adjuntos: Jaime Ferreira e Jorge Arcanjo
Recorrente: "[redacted] Comércio de Cimentos, Lda"
Recorrida: "[redacted] Commercial, S.A."
Comarca: Coimbra (1ª Secção da Vara Mista).

Inconformada, a requerida [redacted]Comércio de Cimentos, S.A. interpôs recurso e na alegação apresentada formulou as conclusões seguintes:

A) É entendimento pacífico que se aplica à situação dos autos a Convenção de Nova Iorque, a qual dispõe, no artigo III, que o reconhecimento da obrigatoriedade de sentenças arbitrais estrangeiras e respectiva execução no território no qual a sentença é invocada sempre dependerá da aplicação das regras de processo internas, motivo pelo qual a Recorrente nada tem a opor-se à decisão recorrida no que a este aspecto importa.

B) Não pode, contudo, a ora Recorrente conformar-se com o critério de distinção preconizado pelo Tribunal de 1.ª instância que – pasme-se! – não tem sequer paralelo na letra da lei, quando defende que a sentença judicial estrangeira deve ser reconhecida pelo Tribunal da Relação (nos termos do artigo 1095.º do CPC e da alínea f) do n.º 1 da LOFTJ), ao passo que a sentença arbitral estrangeira terá de sê-lo pelo Tribunal de 1.ª instância (à luz da segunda parte do artigo III da Convenção de Nova Iorque articulada com o n.º 2 do artigo 24.º e com o n.º 2 do artigo 30.º da Lei da Arbitragem Voluntária).

C) Avocando um argumento sistemático, não deixa de ser extraordinário que o Tribunal a quo, exclusivamente quanto ao reconhecimento das sentenças arbitrais, infira uma remissão da Convenção de Nova Iorque para a Lei da Arbitragem Voluntária – a qual nada dispõe directamente sobre tal matéria – em vez de cumprir estritamente o que vem plasmado no artigo III da dita Convenção, que manda atender às regras de processo internas, leia-se, as do nosso Código de Processo Civil, as quais – estas sim! – versam directamente sobre este assunto no capítulo XII, totalmente voltado para a "Revisão de Sentenças Estrangeiras", atribuindo claramente o artigo 1095.º do citado diploma legal a competência do reconhecimento e execução daquelas ao Tribunal da Relação.

D) A decisão recorrida opta pela aplicação de uma Lei da Arbitragem Voluntária, notoriamente vocacionada para a regulação das decisões arbitrais proferidas em Portugal, e que é absolutamente omissa quanto ao reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras, em detrimento das disposições da Lei Processual Civil que versam directamente sobre a questão em apreço.

E) Afigura-se à Recorrente bizarro que não se aplique a esta problemática o artigo 1095.º quando o artigo que o antecede abarca expressamente quer "as decisões proferidas por tribunais estrangeiros" quer as "decisões proferidas por árbitros no estrangeiro". Ademais, também o artigo 1097.º do CPC ressalva que o artigo precedente é aplicável à decisão arbitral.

F) Ora, há toda uma lógica de direito substantivo que preside à sistematização das normas no CPC, pelo que seria, no mínimo, estranho, defender que o âmbito de aplicação do capítulo XII do CPC abrange as sentenças arbitrais estrangeiras, como se lê directamente nos artigos 1094.º, 1096.º e 1097.º daquele diploma, vindo depois a recusar a aplicação do artigo 1095.º ao reconhecimento das mesmas.

G) Se dúvidas houvesse em como não foi intenção do legislador excluir do âmbito de aplicação do capítulo XII do Código de Processo Civil as sentenças arbitrais estrangeiras, o artigo 1097.º, ao dispor inequivocamente que o artigo precedente se aplica quer às decisões judiciais quer às decisões arbitrais, esbate qualquer relutância que ainda pudesse subsistir face à argumentação da ora Recorrente.

H) Reforça a tese aqui advogada pela Requerente um argumento literal de idêntica relevância jurídica. Atente-se, ademais, no disposto no n.º 1 do artigo 71.º do CPC e na alínea f) do n.º 1 do artigo 56.º da LOFTJ, onde se lê respectivamente que "As Relações conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência", competindo às suas secções "julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira (...)".

I) Mais uma vez, a lei não estabelece qualquer demarcação das sentenças arbitrais face às sentenças judiciais estrangeiras, pelo que ambas se devem incluir no termo "sentença estrangeira". Na verdade, fosse a mens legislatoris estabelecer essa diferenciação, teria certamente o legislador plasmado a sua intenção na letra da lei, o que não sucedeu na alínea f) do nº 1 do artigo 56º da LOFTJ.

J) É de tal forma quase arbitrário o uso de uma ou outra designação que se verifica, na própria formulação do n.º 1 do artigo 1094.º do CPC, a aplicação do termo "decisão" seja para designar uma sentença judicial ("decisão sobre direitos privados proferida por tribunal estrangeiro") seja para se referir a uma sentença arbitral ("decisão proferida por árbitros no estrangeiro").

K) Mesmo que assim não fosse, sempre se dirá que é a própria Convenção de Nova Iorque a invocar reiteradamente o termo sentença para se reportar às "decisões proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam" (cfr. n.º 2 do artigo I da Convenção). Por outro lado, o artigo III, já aqui mencionado por diversas vezes, prescreve de igual modo que "cada Estado reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de processo do território no qual a sentença é invocada (...)".

L) Um último argumento invocado pela ora Recorrente prende-se com a teleologia do artigo III, in fine, da Convenção de Nova Iorque, que não visou, de todo, uma equiparação absoluta das sentenças nacionais às sentenças estrangeiras. É que, a ser assim, dar-se-ia a situação verdadeiramente espantosa de uma sentença arbitral estrangeira emanada – como a sentença recorrida faz questão de evidenciar – "não dos tribunais estaduais mas de juízes leigos" – ser reconhecida e executada por um tribunal de 1.ª Instância, quando uma sentença judicial estrangeira, emanada de tribunais estaduais, com

uma credibilidade jurídica naturalmente acrescida, é submetida a um regime especial sendo reapreciada em 1.ª Instância pelo Tribunal da Relação, nos termos do disposto no artigo 1095.º do CPC!

M) Aliás, o efeito pernicioso que o Tribunal a quo é aqui incapaz de perceber é que ao considerar que as decisões arbitrais deverão ser confirmadas e reconhecidas pelos Tribunais de 1.ª Instância é permitir mais um grau de recurso na apreciação da matéria, o que não existiria se a confirmação e o reconhecimento tivessem lugar no Tribunal da Relação... É este um regime "menos gravoso" de que fala a Convenção de Nova Iorque? Cremos que não...

N) Encontram-se na doutrina nacional nomes de reconhecido mérito no estudo do sistema arbitral português que acolhem, sem relutância, o entendimento aqui professado pela ora Recorrente (como o Professor Luís Lima Pinheiro, que afirma peremptoriamente que "o tribunal português competente para a revisão e confirmação da decisão arbitral estrangeira sujeita ao regime da Convenção de Nova Iorque é, nos termos do artigo 1095º CPC, o Tribunal da Relação", tal como Paula Costa e Silva, Miguel Cancella, Filipe Lobo d'Ávila, Arafam Mané e Clara Moreira Campos, supra citados).

O) Pelos argumentos elencados, deverá pois entender-se como competentes para o reconhecimento de decisões arbitrais estrangeiras, os Tribunais da Relação e não os Tribunais de 1.ª Instância e, em consequência, ser a Recorrente absolvida da instância, nos termos e para os efeitos dos artigos 71.º, n.º 1, 101.º, 105.º, n.º 1, 493.º, n.º 2, 494.º, alínea a) e 1095.º do Código de Processo Civil.

P) Caso assim não se entenda, o que não se concede e por mera cautela de patrocínio se pondera, sempre se dirá que a ser competente o Tribunal de 1.ª Instância para o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, sempre caberá a um Tribunal de competência especializada, in casu, o Tribunal Marítimo de Lisboa (cfr. alínea e) do artigo 90.º da LOFTJ), a legitimidade para julgar a presente causa, uma vez que estamos perante um contrato de

fretamento de navios e, ainda que o controlo feito pelo Tribunal Português seja formal, sempre implicará alguns conhecimentos mais específicos por forma a poder averiguar os potenciais motivos de recusa do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira elencados na alínea a), do n.º 1 e na alínea b), do n.º 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque.

Q) Da incursão pela jurisprudência nacional, no que ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras (relativas a assunto de índole muito específica) diz respeito, resulta inequivocamente que não deverão ser os tribunais de competência genérica a pronunciar-se sobre as mesmas. Se é entendimento pacífico que assim seja no que toca às sentenças judiciais, nos termos do artigo 67.º do CPC e 78.º e seguintes da LOFTJ, não se vê por que motivo não haveria de aplicar-se idêntica lógica às sentenças arbitrais (veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 09.07.2003, Processo n.º 0354064, supra citado).

R) Pelo exposto, e atendendo a este fundamento, sempre deveria o Tribunal de 1.ª Instância ser declarado incompetente em razão da matéria e, em consequência, ser a Recorrente absolvida da instância, nos termos e para os efeitos dos artigos 90.º, alínea e) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, 66.º, 67.º, 101.º, 105.º, n.º 1, 493.º, n.º 2 e 494.º, alínea a) do Código de Processo Civil

S) Desta forma, importa considerar que a decisão ora recorrida viola, de forma manifesta, o preceituado nos artigos I e III da Convenção de Nova Iorque, nos artigos 66.º, 67.º, 71.º, n.º 1, 101.º, 105.º, 493.º, n.º 2, 494.º, alínea a) e 1095.º, todos do Código de Processo Civil, e nas alíneas e) do artigo 90.º e f) do n.º 1 do artigo 56.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Nestes termos e nos demais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deverá ser concedido provimento ao presente recurso de Apelação, revogando-se a Sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância, e, em consequência:

a) Deverá a Recorrente ser absolvida da instância por violação das regras de competência do Tribunal em razão da hierarquia, conforme decorre dos artigos 71.º, n.º 1, 101.º, 105.º, n.º 1, 493.º, n.º 2, 494.º, alínea a) e 1095.º do CPC;

b) Ou, caso assim não se entenda, deverá a Recorrente ser absolvida da instância, por violação das regras de competência do Tribunal em razão da matéria, ao abrigo dos artigos 90.º, alínea e) da LOFTJ e 66.º, 67.º, 101.º, 105.º, n.º 1, 493.º, n.º 2 e 494.º, alínea a) do CPC.

Pois só assim se fará DIREITO E JUSTIÇA!

A recorrida não respondeu.

Nada obstando a tal, cumpre apreciar e decidir.

Tendo em consideração que, de acordo com o disposto nos artºs 684º, nº 3 e 685º-A, nº 1 do Cód. Proc. Civil, é pelas conclusões da alegação do recorrente que se define o objecto e se delimita o âmbito do recurso, constata-se que à ponderação e decisão deste Tribunal foi colocada apenas a questão da competência do tribunal recorrido seja em razão da hierarquia, seja em razão da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De facto

A factualidade e incidências de carácter processual relevantes para a decisão do recurso são as que decorrem do antecedente relatório que aqui se dá por integralmente reproduzido.

J. BRINDES - Mod. 121

2.2. De direito

Tendo em consideração o disposto nos artºs 8º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa e 1094º, nº 1 do Cód. Proc. Civil, bem como a vigência em Portugal, desde 16/01/1995, da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em 10/06/1958, em Nova Iorque[1e2], não restam dúvidas de que ao reconhecimento da sentença arbitral que constitui o objecto do presente processo se aplica aquela Convenção.

Tal aplicação é, de resto, consensual nos autos, aceitando-a a recorrente expressamente.

Ora, de acordo com o artº III da dita Convenção, *"cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais"*.

Entre nós vigora, no que concerne à arbitragem voluntária, a Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, sendo que, após notificação às partes, o original da decisão proferida pelo tribunal arbitral é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem (artº 24º, nºs um e 2, 1ª parte), tendo essa decisão a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de 1ª instância (artº 26º, nº 2)

[1] Portugal formulou a sua adesão através do depósito do respectivo instrumento, em 18/10/1994, no seguimento da aprovação para ratificação efectuada através da Resolução da Assembleia da República nº 37/94, de 10/03 e da ratificação operada pelo Decreto do Presidente da República nº 52/94, publicados no D.R., I-A, nº 156, de 08/07/1994.

[2] Adiante designada, por facilidade, Convenção de Nova Iorque.

e correndo a execução da mesma no tribunal de 1ª instância, nos termos da lei de processo civil (artº 30º).

Portanto, sendo o tribunal judicial de 1ª instância o competente para "reconhecer" e executar as sentenças dos tribunais arbitrais constituídos em território nacional, deve ser também esse, de acordo com o artº III da Convenção de Nova Iorque, o tribunal competente para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, desta forma se garantindo que não se lhes aplicam quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas ou custas sensivelmente mais elevadas.

Assim tem decidido maioritariamente a jurisprudência, indicando-se, a título de exemplo, o Ac. do Sup. Trib. de Justiça de 22/04/2004[1], cujo sumário se transcreve:

"O que releva para decidir sobre qual o tribunal absolutamente competente para rever e reconhecer uma sentença estrangeira é a qualidade da entidade donde ela emana:

- se de um tribunal estadual, isto é, se se trata de uma sentença judicial, cabe tal competência ao tribunal da Relação, conforme prescrevem a alínea f) do nº 1 do artº 58º da LOFTJ e o artigo 1095º do Código de Processo Civil;

- se de árbitros ou de órgãos de arbitragem permanente, isto é, se se trata de uma sentença arbitral, será competente o tribunal da 1ª instância, nos termos das disposições conjugadas da 2ª parte do artigo III da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais estrangeiras (...)"[2].

O artº 1097º do Cód. Proc. Civil, ao preceituar que o disposto no artigo anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser, não abona a

[1] Processo nº 04B705, relatado pelo Cons. Ferreira Girão, consultável em www.dgsi.pt.

[2] Ver também, em www.dgsi.pt, os Acórdãos:
- da Rel. de Lisboa de 20/02/97 (Proc. 0013692, relatado pelo Des. Campos Oliveira);
- da Rel. de Évora de 31/01/2008 (Proc. 1141/06-2, relatado pelo Des. Tavares de Paiva);
- da Rel. do Porto de 22/10/98 (Proc. 9730232, relatado pelo Des. Sousa Leite), de 02/10/2001 (Proc. 0120965, relatado pelo Des. Emídio Costa), de 24/10/2002 (Proc. 0230958, relatado pelo Des. Coelho da Rocha), de 26/10/2004 (Proc. 0325170, relatado pelo Des. Marques Castilho) e de 21/06/2005 (Proc. 0427126, também relatado pelo Des. Marques Castilho).

J. BRINDES - Mod. 121

tese da recorrente, da competência do Tribunal da Relação, já que, por um lado, o artº 1096º não se refere à competência e, por outro, sempre estaria ressalvada, com a expressão «na parte em que o puder ser», a interpretação atrás feita do artº III da Convenção.

O mesmo se diga do artº 71º, nº 1 do Cód. Proc. Civil, conjugado com o artº 56º, nº 1, al. f) da LOFTJ, porquanto nesta última disposição atribui-se às secções da Relação, segundo a sua especialização, o julgamento dos processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, mas acrescenta-se «sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais».

A competência do tribunal judicial de 1ª instância para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras decorre, como se disse, da aplicação do artº III da Convenção de Nova Iorque e do regime previsto na Lei nº 31/86 para as sentenças arbitrais nacionais. O afastamento da competência dos Tribunais da Relação nem é, sequer, caso único, porquanto o mesmo sucede com o reconhecimento e execução de decisões (não arbitrais) em matéria cível e comercial[1] e em matéria matrimonial e de responsabilidade parental[2] proferidas em Estados membros da Comunidade Europeia.

Não colhe, pois, o argumento de que a (eventual) menor credibilidade jurídica das sentenças arbitrais relativamente às sentenças judiciais estrangeiras justificaria o reconhecimento daquelas, à semelhança da revisão e confirmação destas, pelo Tribunal da Relação [cfr. conclusão L)].

Tal como igualmente não colhe o argumento esgrimido na conclusão M), de que o reconhecimento pelo tribunal judicial de 1ª instância permite mais um grau de recurso, sendo, por isso, contra o preceituado no artº III da Convenção de Nova Iorque, mais rigoroso com as sentenças arbitrais estrangeiras. É que a comparação tem de ser feita com as sentenças arbitrais nacionais e é

[1] Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22/12/2000, alterado pelo Regulamento (CE) da Comissão, nº 1937/2004.

[2] Regulamento (CE) nº 2201 do Conselho, de 27/11/2003 (que revogou o Regulamento (CE) nº 1347/2000).

precisamente por ser esse o regime delas que se aplica às sentenças arbitrais estrangeiras.

Assente, ao menos para nós, que a competência, em termos hierárquicos, recai não sobre os tribunais da Relação, mas sobre os tribunais judiciais de 1ª instância e sabido que estes se dividem em tribunais de competência genérica, tribunais de competência especializada e tribunais de competência específica (artºs 64º, 77º, 78º e 96º da LOFTJ), importa determinar qual o tribunal de 1ª instância competente para o reconhecimento da concreta sentença arbitral estrangeira em causa nos autos.

A recorrente sustenta que, a serem competentes os tribunais judiciais de 1ª instância, então os eleitos, de entre estes, serão os Tribunais Marítimos, nos termos do artº 90º, al. e) da LOFTJ, já que o contrato que está na base da prolação da sentença a reconhecer é um contrato de fretamento de navios.

É certo que, de acordo com a indicada disposição legal, compete aos tribunais marítimos conhecer das questões relativas a ... contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira.

Contudo, por um lado, a competência do tribunal determina-se face ao pedido formulado pelo autor e aos fundamentos em que se apoia[1] e, por outro, como muito bem se frisou na decisão sob recurso, entre nós o reconhecimento das sentenças estrangeiras dá-se por via do *exequatur*, controlo ou revisão, o qual não é de mérito – caso em que haveria um controlo da aplicação do direito ou até uma reapreciação da matéria de facto – mas simplesmente formal. Ora, o pedido formulado pela requerente foi tão só o de que seja reconhecida a sentença arbitral indicada na petição, conferindo-se-lhe o *exequatur;* e, sendo o

[1] Ac. STJ de 12/01/1994 (Proc. 084285, relatado pelo Cons. Pereira Cardigos) e da Rel. de Coimbra de 14/03/2006 (Proc. 314/06, relatado pelo então Des. Garcia calejo), ambos em www.dgsi.pt.

controlo a exercer meramente formal, a circunstância de à dita sentença estar subjacente um contrato de fretamento de navios é irrelevante.

Os tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável (artº 64º, nº 2, 1ª parte, da LOFTJ), sendo que lhes não compete reconhecer, rever, confirmar ou executar sentenças arbitrais que tenham subjacentes tais matérias. Por isso, o tribunal judicial de 1ª instância a que aludem os artºs 24º, nº 2, 26º, nº 2 e 30º da Lei nº 31/86, mesmo quando a sentença arbitral a reconhecer e/ou executar verse essas matérias, não pode ser um tribunal de competência especializada, nomeadamente o tribunal marítimo, antes sendo o tribunal de competência genérica ou, onde tenham sido criadas varas e juízos de competência específica, a pertinente vara ou juízo [artºs 64º, nº 2, 2ª parte, 77º, nº 1, al. a) e 96º da LOFTJ].

Soçobram, pois, todas as conclusões da alegação da recorrente, o que conduz à improcedência da apelação e à manutenção da decisão recorrida.

Cumprindo o disposto no artº 713º, nº 7 do Cód. Proc. Civil, elabora-se o seguinte sumário:

Nos termos da 2ª parte do artigo III da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em 10/06/1958, em Nova Iorque e dos artºs 24º, nº 2, 26º, nº 2 e 30º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, a competência para o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira recai sobre o tribunal de 1ª instância (de competência genérica ou, onde tenham sido criadas varas e juízos de competência específica, a pertinente vara ou juízo) e não sobre o tribunal da Relação.

3. DECISÃO

Face ao exposto, acorda-se em julgar a apelação improcedente e, consequentemente, em manter a decisão recorrida.

As custas são a cargo da recorrente.

Coimbra, 2010/01/19